



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 328/2022

**Processo Administrativo n.º 0006203-79.2022.4.05.7000.**

*PAD n.º 211/2022. Aquisição de serviço de reforma e estofamento de sofás, com o fornecimento do revestimento em couro legítimo/natural na cor tabaco, revisão da estrutura e do estofamento, conforme as previsões, exigências e especificações do Termo de Referência. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 10.922/2021.*

#### **1. Relatório.**

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de contratação de empresa especializada para a execução do serviço de reforma e estofamento de sofás, com o fornecimento do revestimento em couro legítimo/natural na cor tabaco, revisão da estrutura e do estofamento, conforme as previsões, exigências e especificações do Termo de Referência.

A Diretoria de Administração Predial - DAP, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 286584):

“A presente contratação visa atender à necessidade de reforma dos 3 (três) sofás da Sala VIP do Auditório de Sessões do Tribunal Pleno no Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Resistentes e confortáveis, necessitam de substituição dos revestimentos e de revisão estrutural, de forma a recuperar e tornar operacionais esses bens desgastados pelo uso e transcurso do tempo.

Neste sentido, a contratação em tela objetiva reformar os sofás em comento, com a troca dos atuais revestimentos em tecido, inclusive dos assentos e encostos removíveis, por material em couro legítimo/natural, na cor tabaco, e revisão de sua estrutura e estofamento, restabelecendo-lhes a boa estética e o perfeito estado para uso.

Cabe ressaltar que o reaproveitamento do referido mobiliário trará redução de custos para o erário e incremento de ações de gestão da manutenção, restando claras as medidas de conservação e melhoria do patrimônio público.”

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG.

A primeira Dispensa Eletrônica realizada por este Tribunal não restou exitosa, conforme se verifica do documento de n.º 2965976.

Promovida nova Dispensa Eletrônica, verifica-se que a empresa AMANDA CARLA DA SILVA SOARES, inscrita no CNPJ nº 35.422.165/0001-36, ofereceu a proposta mais vantajosa para a realização do serviço em comento (doc. 3141276).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n.º 100/2022 (doc. 286584);
2. Termo de Referência n.º 38 (doc. 2842879);
3. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 36/2022 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 3120964; 3120969 e 3120981);
4. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 3138897), indicando a proposta da empresa AMANDA CARLA DA SILVA SOARES como a mais vantajosa para a Administração;
5. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **15/05/2023**; Trabalhista, com validade até **15/05/2023** e FGTS, com validade até **03/12/2022**; Receita Estadual, com validade até **13/02/2023**; e Receita Municipal, com validade até **16/12/2022** (doc. 3139016);
6. Pedido de Autorização de Despesa – 211/2022, com os campos devidamente preenchidos (doc. 3105885);
7. Solicitação de empenho (doc. 3142239);
8. Consulta realizada junto ao TCU, onde foi constatado que a empresa vencedora da Dispensa Eletrônica teria sido condenada, nos termos da Lei n.º 10.520/2002 (3140099).
9. O Núcleo de Aquisições e Contratações informa que a punição aplicada à empresa AMANDA CARLA DA SILVA SOARES, decorrente do previsto no art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002, abrange apenas o estado da Paraíba.
10. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 3111768);
11. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado: Elemento de Despesa n.º 339039.20, no valor de R\$ 7.250,00; Reserva 2022 PE 000 533; DAP – Custeio.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

### **2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

*"Art. 37. (...)*

*(...)*

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de*

*qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 10.922/2018 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do *caput* do art. 75 passou a corresponder a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 7.178,80 (sete mil cento e setenta e oito reais e oitenta centavos), portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

## **2.2. Do processo de contratação direta.**

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi

realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 3/2022 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 36/2022, cujo valor não ultrapassou a estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 3139266).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** (doc. 3111803) dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

### **2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/21.**

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou o saldo disponível para a Subclasse do CNAE de n.º 9529-1/05 – Reparação de Artigos do Mobiliário (doc. 3111768), em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 2º, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG.

### **2.4. Do impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública. Art. 7º da Lei n.º 10.520/2002. Hipótese em que a sanção abrangeu esfera jurídica diversa da União.**

Dentre diversos diplomas legais tratando sobre sanções Administrativas, temos o art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, que assim preconiza:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” (Negritos nossos)*

Pois bem.

Na esteira de tal diretriz normativa, quando verificada a existência de sanção proibitiva de participar em licitação e de contratar com a Administração Pública, mediante consulta a sistemas oficiais de registros de penalidades, deve-se excluir de imediato o licitante do certame, por ausência de condição legal de participação.

Essa modalidade sancionatória, de caráter educativo e repressivo, tem valor relevante para a Administração, posto que visa preservar o interesse público quando este é abalado por atos contrários à lei, cometidos por empresas em procedimentos para a realização de compras/serviços ou mesmo na execução dos contratos administrativos.

Na hipótese vertente, constata-se a existência de sanção na forma de impedimento de licitar/contratar com a Administração, com esteio no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, aplicada à empresa AMANDA CARLA DA SILVA SOARES, conforme se verifica em consulta realizada pelo diligente gestor do contrato junto ao TCU (3140095).

Contudo, como bem destacado pelo Núcleo de Aquisições e Contratações, a punição mencionada tem um campo de abrangência restrito, uma vez que atinge apenas a esfera jurídica do estado da Paraíba (doc. 3141081).

Essa informação também foi colhida no Portal da Transparência<sup>[1]</sup>.

Traçado tal panorama, não há qualquer impedimento legal que possa inabilitar, como sói intuitivo, a empresa vencedora da Dispensa Eletrônica n.º 36/2022 de contratar com a Administração Pública Federal.

### 2.5. Do exame da minuta contratual.

Uma vez verificado que a contratação direta aqui pleiteada se alinha aos ditames da legalidade, passo a avaliar a minuta contratual juntada (peça n.º 3164874) e verifico que as cláusulas ali postas se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei n.º 14.133/2021, com o previsto no Termo de Referência (peça n.º 3020923) e com as demais cláusulas consideradas imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

### 2.6. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

### 3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Direção-Geral opina favoravelmente à aquisição do serviço de reforma e estofamento de sofás, com o fornecimento do revestimento em couro legítimo/natural na cor tabaco, revisão da estrutura e do estofamento, através da contratação direta da empresa AMANDA CARLA DA SILVA SOARES, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 211/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

---

[1] Informação verificada em 01/12/2022: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/139778>.

Em 01 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 01/12/2022, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO I**, em 01/12/2022, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3166990** e o código CRC **B18E51C5**.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

**Processo Administrativo n.º 0006203-79.2022.4.05.7000.**

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Direção-Geral n.º 328/2022, para autorizar a aquisição do serviço de reforma e estofamento de sofás, com o fornecimento do revestimento em couro legítimo/natural na cor tabaco, revisão da estrutura e do estofamento, através da contratação direta da empresa AMANDA CARLA DA SILVA SOARES, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 211/2022, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 01/12/2022, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3167060** e o código CRC **7F4294AB**.